



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, vem, por seus advogados abaixo assinados (cf. procuração anexa), apresentar, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal e na Resolução STJ nº 3, de 07.04.2016, reclamação, com pedido de liminar, do v. acórdão do Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, proferido nos autos do Recurso Inominado nº **201201003835**, em que foi recorrente, sendo recorrido **JOSÉ SANTOS DO CARMO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 311.709.355-81, residente e domiciliado na Colônia Entre Entre Rios, 28 – A, Estancia, SE, CEP.: 49.200-000.

Para a perfeita compreensão da controvérsia, a reclamante junta cópia das seguintes peças do processo¹:

1. Inicial (doc. 1);
2. Contestação (doc. 2);
3. Sentença (doc. 3);
4. Recurso Inominado (doc. 4);
5. Acórdão do Recurso Inominado (doc. 5);
6. Certidão de Intimação (doc. 6); e

¹Declaram os subscritores, sob as penas da lei, que as cópias fornecidas são autênticas.

7. Precedente (doc. 7).

Requer, por fim, a Vossa Excelência que se digne ordenar a distribuição desta reclamação a um dos Desembargadores que integram a egrégia Seção Especializada desse Tribunal de Justiça, a fim de que seja apreciado o pedido liminar, formulado nas razões anexas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 4 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Intimada a seguradora do acórdão reclamado em 18.08.2020, é manifestamente tempestiva esta reclamação apresentada hoje, 08.09.2020, dentro do prazo legal (doc. 6).

SÚMULAS 474 E 544/STJ

Trata-se de acórdão proferido pelo do Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, que, divergindo frontalmente do entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 474 e 544/STJ² e no REsp 1.303.038/RS³, representativo da controvérsia (rito do art. 543-C do CPC/73),⁴ deixou de observar a “Tabela do CNSP” na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Verifica-se, através de análise dos autos, que o Recorrido alega na peça vestibular que faz jus a percepção de complementação verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, tendo em vista ter restado permanentemente inválido, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 17/04/2010.

Desta feita, o Nobre Juiz Singular, entendeu acertadamente por bem julgar, COM FUNDAMENTO NA COMPLEXIBILIDADE DA QUESTÃO ENVOLVIDA, EXTINTO SEM JULGAMENTO com base no artigo com base no que preceitua o art. 3º, caput da Lei nº 9.099/95 o pleito autoral da complementação da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT.

Em prosseguimento, a Agravada interpôs Recurso sustentando para reconhecer do pedido de complementação, insistindo na inconstitucionalidade da Lei 11.82/2007 e da Lei 11.945/2009.

Posteriormente sobreveio decisão monocrática, data máxima vênua, equivocada, dando parcial provimento ao Recurso para condenar a Agravante ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando do valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial.

Considerando a referida Decisão a Recorrente apresentou Reclamação e o Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAIS assim entendeu:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no ARE 704.520 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 771), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida neste recurso.

Assim, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para que seja observada a decisão do Supremo no precedente.

2 De acordo com o enunciado sumular, “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008” (REsp 1.246.432 e REsp 1.303.038).

3 (Segunda Seção, in DJe de 19.03.2014)

4 Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

Assim, os autos retornaram a i. Turma Recursal, a qual entendeu que **NÃO HÁ NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA e considerando a ausência nos autos de laudo pericial elaborado por profissional adequado (médico), graduando a lesão do Recorrido, entendeu o relator realizar a gradação da lesão, vejamos:**

“[...] Pois bem, o caso em questão diz respeito à complementação de seguro DPVAT pago administrativamente pela demandada, ora agravante, **NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ**, diante do pagamento parcial pela Seguradora, conforme entendimento pacificado nesta Turma Recursal.

[...]

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Agravo Regimental interposto, para Ihe DAR PARCIAL PROVIMENTO, a fim de aplicar ao caso concreto a Lei nº 6.194/1974, art. 3º, com as alterações promovidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, quanto ao Seguro DPVAT, fixando-o no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com correção monetária desde o pagamento parcial e juros moratórios desde a citação, devendo ser descontado o valor pago administrativamente.” (gn)

Em que pese o brilhantismo da decisão, esta, não merece prosperar, tendo em vista que o laudo de fls. não realiza a gradação da lesão no percentual de perda da função do membro afetado em 50%, diferentemente do entendimento do n. Relator, o referido laudo não gradua a lesão, assim, **A PERÍCIA MÉDICA SERIA NECESSÁRIA.**

Desta forma, não há que ser acolhido o valor a título de indenização conforme determinou a Decisão, portanto, o referido *decisum* deve ser reformado, uma vez que a indenização tal qual lançada seria indevida por que o laudo juntado aos autos não aponta o grau de repercussão, uma vez que, conforme se infere da Decisão, esta foi **REALIZADA PELO JUÍZO, E ESTE NÃO PRESENTA EXPERT**, o que impõe a necessidade de produção de perícia médica para avaliação da extensão das lesões.

Com efeito, na hipótese dos autos, o v. acórdão reclamado ignorou a Lei que rege a matéria, sendo certo que, por se tratar de ação em que se discute o pagamento da indenização securitária do DPVAT, **PERÍCIA MÉDICA A FIM DE COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ É ESSENCIAL PARA O DESLINDE DO FEITO.**

Entendimento contrário afrontaria o artigo 93, IX da Constituição Federal, e as Súmulas 474 e 544 do Superior Tribunal de Justiça, vez que o valor supostamente devido não encontraria fundamento fático, sem a realização da mencionada perícia, dessa forma, o fundamento da Sentença não encontraria respaldo na própria Constituição, como nas leis infraconstitucionais que neste Recurso se apresentam.

Ademais, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça sumulado, a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe firmou um convênio (021/2018 anexo) prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT**, independente de qual seja a Seguradora demandada, **o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.**

NESTE SENTIDO CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, O FEITO DE VE SER CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A VARA ESPECIALIZADA POSSA REALIZAR OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DO COMPETENTE EXAME PERICIAL, DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL PARA O CORRETO DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA.

Vale destacar que o objetivo do referido convenio é de assegurar a prestação jurisdicional aos interessados, visando à melhoria no atendimento a conflitos que envolvam o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores de Via Terrestre - DPVAT, por meio da mútua cooperação na realização de perícias médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até quinze dias a contar da intimação.

Oportuno ressaltar que o termo de colaboração em comento contribui para a célere realização da perícia, diminuindo o tempo gasto até a efetiva prestação jurisdicional e, por conseguinte, desafogando o Poder Judiciário, na medida em que simplifica o processamento de demandas recorrentes, como a presente, que trata de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

Ora, não se trata de mera interpretação legislativa, inerente à atividade judicante como tenta fazer crer o ilustre magistrado, mas sim de novo preceito legal, sem qualquer das formalidades exigidas pela Carta Magna, conforme descrito no art. 59 e seus incisos.

Em respeito ao princípio da separação dos poderes e, conseqüentemente, por falta de competência, não pode o magistrado, *incidenter tantum*, “legislar” para beneficiar uma única pessoa, sob pena de ofensa a Constituição em sua base.

A divergência entre o entendimento do v. acórdão reclamado e a correta jurisprudência sobre o tema pode ser perfeitamente visualizada pela leitura da ementa de aresto do egrégio STJ, reproduzida abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Acórdão Edcl no Resp 1301759 / Rs, Relator(a): Min. Maria Isabel Gallotti, data de julgamento: 11/02/2014, data de publicação: 28/02/2014, 4ª Turma) (gn)

Para se estabelecer o grau de comprometimento das lesões sofridas em decorrência do acidente de trânsito noticiado na petição inicial, imprescindível é que o mesmo seja submetido à perícia médica, quando então se poderá aferir com precisão a existência e montante da indenização devida, a teor do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 e alterações introduzidas pelas Lei nº 11.482/2007 e 11.945/2009 e as Súmula 474 e 544 do STJ.

Veja-se, **HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO, não cabendo ao juiz realizar tal gradação, pois, não possui qualidade técnica para tal feito.**

Perfeitamente cabível, portanto, a presente reclamação, em razão da não observância da legislação pertinente a matéria.

CABIMENTO INEQUÍVOCO

Recentemente, editou-se a Resolução nº 3, de 7 de abril de 2016, a qual dispôs que “caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.”

É, pois, inequívoco o cabimento desta medida, tendo em vista que o acórdão reclamado está em manifesto confronto com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME

A questão jurídica objeto desta reclamação se refere à necessária graduação da lesão, POR PERÍCIA TÉCNICA, decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do Seguro DPVAT, bem como à aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que estabelece critérios isonômicos para a necessária graduação das lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

Por meio da Súmula nº 474, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu posicionamento a respeito da necessária graduação das lesões para fins de pagamentos do seguro DPVAT. O referido posicionamento se baseou na jurisprudência assente daquela Corte Superior sobre a matéria, que reconhece que a aplicação da Tabela do CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial permanente.

Verifica-se, analisando a d. Decisão reclamada, que o Eminentíssimo Magistrado ultrapassou a Lei e a Jurisprudência, tendo em vista a ausência de perícia técnica.

REGISTRE-SE, EXAUSTIVAMENTE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO E NEM AO MENOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVA QUE A INVALIDEZ É PERMANENTE, O QUE SÓ PODERIA SER VERIFICADO CASO HOUVESSE PERÍCIA NO MESMO.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - PERICIA - IML EM CONVENIO COM JUIZES DAS VARAS CIVEIS COMARCA - CERCEAMENTO DEFESA - PRELIMINAR AFASTADA - APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O GRAU DA DEBILIDADE E A INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO DEVIDAMENTE - COMPLEMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A perícia realizada através de convenio entre o Instituto Médico Legal e a Justiça Estadual da comarca onde ocorreu o acidente, produzida por profissional habilitado

sob o crivo do contraditório e do devido processo legal possui validade, e, portanto, não há falar em necessidade de realização de nova perícia ou cerceamento de defesa.

Efetuada o pagamento administrativo em quantia exata e proporcional ao grau de invalidez correspondente à Tabela da CNSP, deve ser julgado improcedente o pedido inicial de complementação da indenização. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0035.15.014661-7/001, Relator(a): Des. Marcos Henrique Caldeira Brant, data de julgamento: 18/04/2018, data de publicação: 27/04/2018, 16ª Câmara Cível). (gn)

APELAÇÃO CÍVEL - Cobrança de seguro obrigatório DPVAT - Improcedência da ação - Julgamento antecipado, com fulcro no art. 269, I do CPC/73 - Pretensão à reforma - Possibilidade - Cerceamento de defesa - Caracterização - Impossibilidade de adoção apenas do laudo do IML juntado aos autos para determinar o decreto de improcedência da ação - **Necessidade de realização de perícia médica no autor para apuração de eventual existência e grau de invalidez permanente** - Hipótese que, autoriza a anulação da sentença, com determinação do retorno do processo à origem para regular prosseguimento, com a realização da indispensável e imprescindível prova pericial - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO. (TJSP - Acórdão Apelação 1002220-88.2014.8.26.0510, Relator(a): Des. Sergio Alfieri, data de julgamento: 11/03/2018, data de publicação: 12/03/2018, 35ª Câmara de Direito Privado) (gn)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COBRANÇA - SEGURO DPVAT - LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ORTOPEDISTA - INVALIDEZ ALEGADA: NEUROLÓGICA - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DEFESA - CONFIGURAÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA.

- **É indispensável que a perícia seja realizada por um médico especialista na área objeto de pesquisa da alegada invalidez.**

- Referida prova mostra-se imprescindível, sendo certo que invalidez para avaliar a correção do pagamento realizado pela seguradora, no caso em análise, se faz necessário a comprovação da graduação da lesão. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0702.13.058875-0/001, Relator(a): Des. Cabral da Silva, data de julgamento: 29/08/2017, data de publicação: 08/09/2017, 10ª Câmara Cível) (gn)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez há **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA**, onde o Recorrido poderá se defender tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Absurdamente a d. Decisão foi proferida sem levar em consideração a carência de prova da suposta invalidez, a qual deveria ser analisada por um perito especialista ou ao menos um parecer médico. Note-se que o Recorrido pode ter tido algum tipo de invalidez temporária e agora veio pleitear neste Juízo uma indenização a que não faz jus.

Indaga-se o motivo da inércia do Recorrido em relação à comprovação de seus argumentos. Resta claro, que não há interesse em provar o alegado diante da inexistência de invalidez. Sem dúvida, a ausência de prova pericial afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Mais recentemente, o STJ também editou a Súmula nº 544/STJ, segundo a qual **“é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT**

ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008.”

O v. acórdão objeto da reclamação, porém, em flagrante descompasso com a jurisprudência unânime consolidada pelo egrégio STJ e sobre a qual se fundamentam as Súmulas nº 474/STJ e 544/STJ, não observou a tese que restou fixada também em julgamento de recurso repetitivo, deixando de aplicar a lei que rege a matéria.

INEGÁVEL CONTRARIEDADE

A toda evidência, ao não aplicar a “Tabela do CNSP”, o v. acórdão reclamado dissentiu da orientação consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), sobre a validade de aplicação da “Tabela do CNSP” (REsp 1.303.038/RS, Segunda Seção, in DJe de 19.03.2014) ⁵.

Resta clara, portanto, a divergência entre o v. acórdão reclamado e a jurisprudência do STJ. Sobre a matéria, o STJ firmou seu posicionamento a partir do Acórdão Agint no Resp 1728128 SP, de relatoria do eminente Ministro Lázaro Guimarães, cuja ementa se transcreve abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Temas n. 668 e n. 875, aos quais está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n. 1.388.030/MG, consolidou o entendimento de que "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez;

Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe de 1º/08/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - Acórdão Agint no Resp 1728128 / Sp, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, data de julgamento: 07/08/2018, data de publicação: 16/08/2018, 4ª Turma)

Nesse sentido, ante a ausência da **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA**, o v. acórdão reclamado ignorou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e deixou de observar a proporcionalidade imposta pela tabela do CNSP, contrariando, sem dúvidas, a jurisprudência do STJ.

DIVERGÊNCIA MANIFESTA

Portanto, resta claro que o v. acórdão reclamado dissentiu frontalmente da jurisprudência sobre o tema, aqui representada no aresto proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os casos confrontados são essencialmente idênticos. Em ambos, discutia-se a necessidade de graduação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, bem como de aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que estabelece critérios isonômicos para a necessária graduação das lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

Ou seja, versando sobre a mesma questão de direito examinada pelo v. acórdão reclamado, o v. aresto-paradigma, representativo da controvérsia, dele diverge ao admitir que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez e de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

⁵ Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

Parece, pois, demonstrado o conflito de teses entre as decisões confrontadas a respeito da mesma matéria de direito.

LIMINAR INDISPENSÁVEL

Pelo exposto, é inequívoca a plausibilidade do direito invocado nesta reclamação, sendo, por outro lado, manifesto o risco de dano a que está exposta a reclamante, bem como as demais seguradoras integrantes do consórcio que administra a operação do Seguro DPVAT.

Com efeito, além da iminente execução do julgado proferido Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, nos autos do **RI nº 201201003835**, há, ainda, um incessante desrespeito à jurisprudência do STJ.

Diversas decisões, proferidas por turmas recursais país afora, desafiam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à aplicação da Tabela do CNSP no cálculo da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, condenando as seguradoras pelo valor máximo da indenização por invalidez, sem aplicar o devido critério de proporcionalidade e, principalmente, deixando de aplicar as tabelas adotadas pelo CNSP, por não realizarem exame técnico pericial.

Esse é o reflexo direto das centenas de demandas judiciais que são propostas diariamente, cujo objeto é exatamente o aqui tratado. Sem sombra de dúvidas, até que a presente reclamação seja decidida em seu mérito, um sem-número de condenações judiciais contrárias ao entendimento do STJ terá ocorrido.

E o acúmulo dessa imensa quantidade de sentenças e acórdãos proferidos contrariamente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trará dois problemas graves; um de ordem econômica, porque serão pagas indevidamente centenas de condenações judiciais cuja repetição, senão impossível, será difícilíssima; e outro de ordem institucional, com o aumento crescente e insuportável do número de processos que tratem da matéria, o que evidentemente será reprimido com a concessão da liminar pleiteada.

Além do mais, não há dúvida quanto à plausibilidade do direito da seguradora, já que, neste ponto, a matéria já está, inclusive, sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 474/STJ; Resp 1.303.038/RS, art. 543-C).

Assim, requer a reclamante seja concedida a liminar ora pleiteada, a fim de suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, inclusive aquele objeto desta reclamação, oficiando-se ao PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DE SERGIPE, a fim de que comunique acerca do deferimento da suspensão postulada.

PEDIDO

Por todo o exposto, deferida a liminar, cumpridas as formalidades previstas na Resolução STJ nº 3/2016 e ouvida a parte contrária — cuja intimação se requer —, pede-se a procedência desta reclamação, para que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT seja calculada com base na “Tabela do DPVAT”, **ATRAVÉS DE EXAME PERICIAL TÉCNICO**, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada nas Súmulas 474 e 544 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 4 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE